



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

Processo “Submarinos”- Arquivamento

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal, proferiu despacho final de arquivamento no denominado processo dos “submarinos”.

Neste inquérito investigaram-se factos relacionados com as circunstâncias em que foram negociados com o German Submarine Consortium (GSC), os contratos de aquisição dos submarinos, de contrapartidas e de financiamento.

Foram constituídos arguidos Miguel Nuno Horta e Costa, Luiz Miguel Horta e Costa, Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto e Hélder José Bataglia dos Santos pelos crimes de fraude fiscal qualificada, branqueamento e corrupção.

No inquérito concluiu-se que a GSC pagou à ESCOM UK 30.063.265,17 de euros e que, face aos custos apurados e à falta de comprovação de outros custos por parte dos arguidos, terão ficado na disponibilidade dos arguidos e de membros do Grupo Espírito Santo cerca de 27 milhões de euros.

Mostrou-se inviável, face à impossibilidade de reconstituição de todos os fluxos financeiros, recolher prova documental quanto ao destino de todas as quantias na medida em que não foi obtida resposta, nomeadamente, de carta rogatória enviada para a Bahamas.

Sublinhe-se que foi aprovado pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, o regime excepcional de regularização tributária (abreviadamente designado de RERT) de elementos patrimoniais que não se encontrem em território português em 31 de Dezembro de 2004.

De facto, foi possível apurar o recebimento de alguns montantes, em exclusivo, através da consulta do RERT dos arguidos. O despacho considerou que os arguidos



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

«justificaram de modo consistente os montantes auferidos e os montantes declarados» em sede de RERT, salvo em relação a Miguel Horta e Costa. No entanto, resulta do despacho de arquivamento que – sem recurso aos dados constantes do RERT e às declarações dos arguidos – não há elementos probatórios que permitam inferir quem eram os beneficiários das contas para onde foram feitas as transferências (MAXELLIS, MAARLEY, GAMOLA E ROBINSON) ou quem eram os titulares das ações da FELLTREE INC., pelo que o artigo 5.º n.º 5 do RERT inviabiliza a possibilidade de incriminação, a título de fraude fiscal, através de recurso ao conteúdo do RERT.

Ponderada a prova existente não foi possível imputar o crime de corrupção e, não sendo provados crimes precedentes, não pode ser imputado o crime de branqueamento.

Acresce que não havendo factos com eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição, entendeu-se que, face à data da adjudicação, aquele ilícito, a ter-se verificado, já teria prescrito. Por essa razão, e à falta de elementos e prova indiciária à data da prescrição, não poderia o inquérito prosseguir em relação a estes factos.

Os membros do Conselho Superior do Grupo Espírito Santo – António Luís Roquette Ricciardi, Ricardo Espírito Santo Salgado, Manuel Fernando Espírito Santo Silva e José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva – receberam cada um 1.000.000,00€, sendo que todos eles regularizaram a sua situação tributária através de RERT. Foi ainda depositada a quantia de 1.000.000,00€ em nome de Mónica, Marta, Tiago e Pedro Mosqueira do Amaral, que regularizaram através de RERT a sua situação tributária, à exceção de Tiago Mosqueira do Amaral que não fez declaração de RERT, pelo que foi extraída certidão, enviada à AT, para esclarecimento da situação tributária e eventual pagamento.

Foi também investigada a possibilidade de imputação do crime de prevaricação de titular de cargo político, previsto no artigo 11.º da Lei n.º 34/87. Segundo este preceito pode ser imputado este crime ao titular de cargo político que “*conscientemente*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

conduzir e decidir contra o direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, *com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém*”.

Como se sabe, a adjudicação deste contrato foi impugnada judicialmente junto do Supremo Tribunal Administrativo que reconheceu, nomeadamente, que o que caracteriza, em geral e no plano jurídico, este tipo de procedimentos – concurso público com seleção de propostas para negociação – “é o facto de, depois de selecionadas, as propostas apresentadas serem objeto de livre negociação entre cada um dos concorrentes e a comissão do concurso, com a finalidade de lhes serem introduzidas alterações no sentido de melhor as adequar ao interesse público. Ao invés do que sucede nos restantes procedimentos concursais, onde a proposta uma vez apresentada é intangível (a haver alterações – muito condicionadas, de resto – só após a adjudicação), nos procedimentos com negociação, as alterações das propostas são não só esperadas como desejáveis. É para isso mesmo, para se obter a alteração das propostas, de modo a alcançar o resultado mais benéfico para o interesse público – a otimização das propostas -, que se prevê a uma fase de negociações”.

Sendo esse o regime, verificou-se que as negociações entre o Estado Português e o adjudicatário continuaram depois da fase de adjudicação, de forma opaca, sem a elaboração de atas das reuniões havidas, com intensas negociações que não se limitaram a aspetos acessórios, o que resultou na celebração de um contrato substancialmente diverso do adjudicado pela Resolução do Conselho de Ministros, com alteração de aspetos essenciais em matéria de direitos e deveres das partes.

A decisão relativa ao modelo de financiamento – face às condicionantes que permitissem um custo mais favorável ao Estado e a dilação do impacto do preço da aquisição no défice, pelo menos no período da construção – apresentou-se como fator de fragilização do Estado nas negociações. No entanto, não foi possível concluir (conforme melhor consta da fundamentação do despacho) que as decisões, analisadas de forma isolada, se considerem lesivas do interesse do Estado ou que foram tomadas com vista a beneficiar o consórcio alemão.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

Por isso, considera o despacho que será manifestamente inviável o exercício da acção penal, nesta parte, por as condutas apuradas no inquérito não poderem ser integradas na norma incriminatória.

No que diz respeito às referências que têm vindo a ser feitas às condenações dos Tribunais alemães, o despacho de arquivamento faz uma análise sumária dessas condenações concluindo, nomeadamente, que:

- “Esses processos não versaram sobre peitas ou subornos a decisores, a funcionários ministeriais ou da Marinha ou de quaisquer outros funcionários”;
- “Cada Estado tem a sua própria ordem jurídico-penal podendo ser diversa a descrição típica dos crimes conforme o respetivo ordenamento jurídico bem assim como a respetiva interpretação na prática judiciária, circunstâncias que dão azo à possibilidade de um determinado facto ser considerado crime num Estado e não no outro”;
- Não pode deixar de se evidenciar que “as autoridades judiciárias alemãs nunca tenham facultado a documentação que lhes foi rogada e que era indispensável à reconstituição dos circuitos financeiros dos eventuais pagamentos de “luvas”, ao invés do que terá acontecido com a situação Grega”.
- “Os elementos probatórios fornecidos pela Justiça Alemã, bem assim como a factualidade que consta das peças processuais que nos foram remetidas, em nada contribuíram para o esclarecimento dos factos eventualmente praticados em Portugal: por um lado, não nos foram remetidos elementos relativos a fluxos financeiros detetados e, por outro, não foram identificados decisores políticos ou outros que tenham sido corrompidos”.

Em conclusão, não recolheu o Ministério Público – no decurso do inquérito – factos e prova indiciária que pudesse comprovar a prática de crimes e imputação aos agentes (cf. artigo 262.º do CPP), pelo que foi determinado o arquivamento do inquérito.